



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.880 - AL (2010/0228157-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : JOICE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA, ANTE A SUA DESÍDIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 267 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. LEIS ESTADUAIS N. 2.502/1962, 6.288/2002 E 6.584/2005 E DECRETO ESTADUAL N. 881/AL. SÚMULA 280/STF.
Agravamento regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.880 - AL (2010/0228157-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Alagoas - DER/AL** (fls. 487/492) contra decisão de minha autoria (fls. 478/483), em que neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

A decisão agravada resultou na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA, ANTE A SUA DESÍDIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEIS ESTADUAIS N. 2.502/1962, 6.288/2002 E 6.584/2005, BEM COMO DECRETO ESTADUAL N. 811/AL. SÚMULA 280/STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O ora agravante sustenta que deve ser afastado o enunciado da Súmula 211/STJ, porque a instância de origem efetivamente apreciou a matéria vinculada aos arts. 3º e 267 do Código de Processo Civil – legitimidade da parte.

Aduz que a análise de lei local ocorre *apenas para se constatar a existência de personalidade jurídica diversa da pessoa que deveria ter sido demandada, e não o DER/AL* (fl. 490).

E continua o raciocínio, esclarecendo que (fl. 490):

[...]

Tal matéria (concessão de pensão por morte), contudo, era regulada pelo extinto IPASEAL, autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria, criada pela lei 2.509/62, alterada pela lei estadual n. 6.288/02, que dispunha sobre o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas. Conseqüentemente, o pedido de concessão de pensão concentrava-se naquele ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.880 - AL (2010/0228157-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Com efeito, merece reparos a decisão agravada.

A questão acerca da ilegitimidade da parte foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, preenchendo-se assim o requisito do prequestionamento, o que torna imperativo o afastamento do óbice contido na Súmula 211/STJ.

Entretanto, a conclusão a que chegou a instância de origem é acertada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais reproduzo (fls. 367/368):

[...]

Sustentou o DER/AL ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

Não merece acolhimento o dito argumento, tendo em vista que foi por desídia da referida Autarquia que o seu ex-servidor, o Sr. José Correia da Silva não foi inscrito no AL-PREVIDÊNCIA.

Dessa forma, o DER/AL procedeu com negligência quando não realizou o registro de inscrição do ex-servidor falecido, junto ao órgão competente à época, isto é, ao antigo IPASEAL, uma vez que este não teria como tomar conhecimento de quais eram os servidores estatutários que iriam contribuir sem que a dita Autarquia o auxiliasse.

Assim, não pode o DER/AL se beneficiar da própria torpeza, uma vez que se quedou inerte no momento em que deixou de inscrever o seu servidor no antigo AL -PREVIDÊNCIA, não podendo este ser prejudicado pela omissão daquela Autarquia.

Logo, resta superada a preliminar aventada, visto ser o DER/AL uma Autarquia Estadual dotada de autonomia administrativa e financeira capaz de responder por todos os seus atos, mais precisamente pela omissão supra mencionada, configurando-se, assim, como parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

[...]

Por outro lado, no que concerne ao pedido de afastamento da Súmula 280/STF, aqui aplicada por analogia, não merece acolhida a pretensão do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Isso porque o enfoque da lide está em determinar a personalidade jurídica do Ipaseal e as suas atribuições, de modo a afastar a responsabilidade do ora recorrente da questão submetida a julgamento.

Conforme esclarece o próprio recorrente, a questão está limitada à interpretação de normas estaduais, como se verifica do seguinte trecho do recurso sob julgamento (fl. 490):

[...]
Tal matéria (concessão de pensão por morte), contudo, era regulada pelo extinto IPASEAL, autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria, criada pela lei 2.509/62, alterada pela lei estadual n. 6.288/02, que dispunha sobre o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas. Conseqüentemente, o pedido de concessão de pensão concentrava-se naquele ente público.
[...]

Assim, inafastável o enunciado da Súmula 280/STF, que aqui se aplica por analogia.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Alagoas - DER/AL, unicamente para afastar a incidência da Súmula 211/STJ, mantendo, contudo, a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228157-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.880 / AL

Números Origem: 1060124912 1249122006 20070026476 20070026476000300

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : JOICE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : JOICE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).